

Fundão, 27 de setembro de 2021.

De: Comissão de Justiça e Redação **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 356/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 37/2021

Autoria: Janderson Luiz Soares Paltrinieri

Ementa: PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Redação Final

Ação realizada: Elaborada Redação Final

Descrição:

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, do Projeto de Lei 037/2021 de autoria do Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, conforme segue:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI № 037/2021

"Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Fundão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO DECRETA:

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município de Fundão /ES.

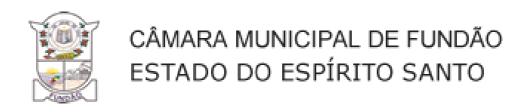
Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

- **Art. 2º** Excetuar-se-á da proibição estabelecida no artigo 1º, desde que obedecidas, além de outras condições previstas nesta lei, as seguintes:
- a) Eventos realizados em distância superior a 1 (um) quilômetro dos locais onde se abrigam animais de quaisquer espécies devidamente regulamentado, matas ou áreas de preservação permanente, desde que munidos de autorização expedida pela autoridade competente, com a supervisão e acompanhamento de empresas ou técnicos especializados devidamente registrados nos órgãos previstos na legislação em vigor, inclusive da Defesa Cívil, que assumam a responsabilidade de sua queima em festividades e ocasiões especiais, bem como quaisquer danos materiais causados a terceiros;
- **b)** Eventos religiosos, desde que realizado dentro dos moldes exigidos na alínea "a" e amplamente divulgado em locais públicos no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da queima e soltura dos fogos.
- **Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência, e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.
- **Art. 4º** Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria Lei, posse responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, idosos, deficientes e autistas ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar dos animais.
- **Art. 5º** A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. As denúncias poderão ser feitas no prazo de 48 horas após o descumprimento da lei, devidamente acompanhada de prova que identifique a infração e o infrator.

- **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário.
- Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em





contrário.

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO Assessor(a) Parlamentar da Presidência I

